



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

REQUERIMENTO - 03/2021

Venho pelo presente, solicitar aos Nobres Vereadores a inclusão em **CARÁTER DE REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** do Projeto de LEI nº 30/2020 que dispõe sobre a Revogação das Leis 652/2021 e 653/2021.

O Regime de Urgência Especial faz-se necessário devido a definição do STF em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná acatou e tornou sem efeito o Acórdão que permitia a reposição inflacionária aos servidores públicos.

Sabáudia - Pr., 27 de setembro de 2021

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 200/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 18:44
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

MENSAGEM 030/2021

Sabáudia – PR., 21 de setembro de 2021

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a Revogação das Leis 652/2021 e 653/2021, que versa sobre a revisão geral anual do salário mínimo municipal, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal.”**

Tal revogação justifica-se em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 48.538/PR, que entendeu por ilegal a concessão da revisão geral anual, diante da interpretação de existência de vedação pela Lei 173/2020.

Importante mencionar que quando da remessa do Projeto de Lei para a sua concessão, estávamos amparados por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão 293/21, de fevereiro deste ano, que entendeu por admitida a revisão. Porém, agora, o cenário mudou com a decisão do Supremo Tribunal Federal e inclusive já foi objeto de manifestação de equipe técnica do TCE.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que tratou especificamente das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, urge a necessidade de revogação das leis concessivas, tendo inclusive a RCL 48.538/PR transitada em julgado em 31/08/2021, daí porque a necessidade de que os efeitos da revogação se deem a partir de 1º de setembro de 2021. Eventual inércia poderia resultar em responsabilização dos gestores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTÓCOLO GERAL 265/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 14:00
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

Excelentíssima Sr^a
Leila Regina Pavezzi
Vereadores e Vereadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 265/2021
Data: 27/08/2021 - Horário: 14:00
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

Excelentíssima Sr^a
Leila Regina Pavezzi
Vereadores e Vereadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 268/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 14:00
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO DE LEI 030/2021

SÚMULA: “Dispõe sobre a Revogação das Leis 652/2021 e 653/2021, que versa sobre a revisão geral anual do salário mínimo municipal, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 652/2021, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2021, sem devolução retroativa.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Municipal nº 653/2021, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2021, sem devolução retroativa.

Art. 3º - Com a revogação de que trata o Artigo 1º das Leis 652/2021 e 653/2021, fica, por consequência, revogadas as reposições inflacionárias concedidas, a partir de 01 de setembro de 2021.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 21 dias do mês de setembro de 2021.


MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTÓCOLO GERAL 284/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 14:00
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Ruo Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 030/2021

SÚMULA: “Dispõe sobre a revogação das Leis 652/2021 e 653/2021, que versa sobre a revisão geral anual do salário mínimo municipal, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO Nº 029/2021

O Projeto de Lei 030/2021, que pede revogação das Leis 652/2021 e 653/2021, tem sua legalidade na decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 48.538/Pr, que entendeu ser ilegal conceder a revisão geral anual, conforme a lei 173/2020.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que havia legalidade em conceder a revisão, pois não era reajuste salarial e sim recomposição das perdas, diante disto, a Prefeitura Municipal de Sabáudia, concedeu a mesma aos servidores, mas, diante da decisão do STF (Supremo Tribunal federal), que alertou o TCE (Tribunal de Contas do Estado), faz-se necessária a revogação da das Leis 652/2021 e 653/2021.

Diante do que foi alertado, vemos que se faz necessário estar de acordo com o que foi proferido e somos de parecer favorável.

Sala das Sessões, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021.


Luis Donizeti de Melo
Presidente

André Luiz da Silva
Secretário


Israel Aparecido Jesus
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Ruo Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 030/2021

SÚMULA: “Dispõe sobre a Revogação das leis 652/2021 e 653/2021, que versa sobre a revisão geral anual do salário mínimo municipal, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do executivo Municipal e dá outras providencias.”

PARECER LEGISLATIVO Nº 019/2021

Trata-se da revogação das presentes leis em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n. 48.538/PR, que entendeu por ilegal a concessão da revisão geral anual, diante da interpretação de existência de vedação pela Lei 173/2020.

Diante do exposto há de se considerar que o Executivo municipal quando da remessa do Projeto de Lei para sua concessão, estava amparado por decisão do Tribunal de Contas do estado do Paraná, conforme Acórdão 293/21, de fevereiro deste ano, que entendeu por admitida a revisão, porém após mudança desse cenário, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal da revogação das Leis concessivas, tendo inclusive a RCL 48.538/PR tramitada em julgado em 31/08/2021. Sendo assim, há a necessidade de que os efeitos da revogação se deem a partir de 1º de setembro de 2021, uma vez que, o Acórdão nº 293/21-TP, está em desacordo com a lei 173/20 que proíbe expressamente conceder a qualquer título, vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até 31 de dezembro de 2021, dentro do contexto da busca pelo equilíbrio fiscal no combate a pandemia da COVID-19. Sendo assim está Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI 652/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DO SALÁRIO MÍNIMO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 291/2014.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica por meio de reposição inflacionária, para cumprimento do Artigo 37 da Constituição Federal, aplicada no Artigo 1º da Lei Municipal nº 291/2014, o índice de revisão geral anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) fixado em 6,10% (seis vírgula dez por cento), pelo período de 01 de abril de 2020 à 31 de março de 2021, ficando reajustado o piso municipal para R\$ 1.339,20 (um mil trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Parágrafo Único - A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) fica aplicada por força do Artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar 173/2020, tendo em vista que o índice INPC se encontra nesta data base superior ao IPCA.

Art. 2º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo fixado na Lei Municipal 291/2014, aplicado o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de abril de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 28 dias do mês de abril de 2021.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI 653/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, INCLUINDO CELETISTAS E PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por meio de reposição inflacionária, para dar cumprimento ao Artigo 37 da Constituição Federal, o índice de revisão geral anual do IPCA de 6,10% (seis vírgula dez por cento), onde será aplicado o percentual de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de abril de 2021 e mais 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, totalizando o índice total do IPCA pelo período de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo os celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal, a serem aplicados sobre a tabela de valores constantes no Anexo II da lei nº 02/2005 nos moldes dos Artigos 37 e seguintes da referida lei.

Parágrafo Único – A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) fica aplicada por força do Artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar 173/2020, tendo em vista que o índice INPC se encontra nesta data base superior ao IPCA.

Art. 2º - Ficam incluídos nesta Lei os profissionais da área da Educação, sendo eles Professores, Pedagogos e Educadores Infantis, apenas quanto ao reajuste salarial, o qual incidirá sobre as tabelas de valores constantes nas Leis Municipais nº. 26/1998, 293/2014 e 493/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 3º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo fixado na Lei Municipal 291/2014, aplicado o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Fica desde já autorizado o chefe do Poder Executivo a aplicar o índice inflacionário no artigo 1º, na tabela de valores do anexo II, para que se cumpra o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de abril de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 28 dias do mês de abril de 2021.


MOISÉS SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo **“REVOGAR AS LEIS 652/2021, 653/2021, que versa sobre a revisão geral e anual do salário mínimo municipal, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal”**.

De acordo com a justificativa “em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 48.538/Pr, que entendeu por ilegal a concessão da revisão geral anual, diante da interpretação de existência de vedação pela Lei 173/2020”.

É o Parecer.

Inicialmente é importante esclarecer que a concessão da Revisão Geral e Anual dos servidores do Município de Sabáudia foi devido entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão nº 293/21 STP e do despacho nº 499/21 em que o TCE/Pr entendeu ser viável a recomposição inflacionária sem interferir nas proibições da Lei 173/2020. A conclusão do TCE/PR foi no sentido que; **“recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, inc. I, da Lei Complementar nº 173/20”**

Em primeiro momento o TCE/PR se posicionou de forma corretíssima conforme a Ministra do STF Cármen Lúcia já esclareceu que “A ‘revisão geral’ não se confunde com o ‘reajuste’, visto que, cada qual, possui características singulares à espécie, **a revisão distingue-se do reajuste** porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

correspondência com o ganho do agente público.” Como também atuou conforme garante a Revisão Geral e Anual pela Constituição Federal disposto no inciso X, do art. 37 .

Porém, diante da decisão do STF o Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi alertado que seu entendimento deveria ser revisto proferido um novo Acórdão de acordo com a Lei 173/2020.

Contudo o Prefeito Municipal de Sabáudia, propôs a revogação da Lei a qual concedeu a revisão geral e anual aos servidores da Câmara Municipal seguindo o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 48.538 entendendo que, o Acórdão nº 293/21 –TP, “está em desacordo com a Lei 173/20 que proíbe expressamente conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até 31 de dezembro de 2021, dentro do contexto da busca pelo equilíbrio fiscal no combate a pandemia da COVID-19”

Diante do exposto, não vislumbro qualquer óbice quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto. Também está perfeitamente correto quanto ao aspecto jurídico de protocolo foi perfeitamente cumprido e quanto a competência para a propositura do referido projeto de lei está de acordo com as normas regimentais desta e.casa de leis.

Por fim, o Projeto de Lei 030/2021 esta **APTO**, a ser apreciado pelo plenário. Porém, antes deverá ser encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica quanto à fiscalização financeira.

É o parecer.

Sabáudia, 28 de setembro de 2021.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica

RECLAMAÇÃO 48.538 PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PARANAVAÍ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranavaí contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido por esta CORTE nas ADIs 6450 e 6525.

Na inicial, o Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito:

Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19.

Os v. acórdãos reclamados, compreenderam ao arrepio da decisão unânime da Suprema Corte, que a vedação contida na LC 173/2020 (art. 8º, I) não impossibilitaria a concessão da revisão anual ao funcionalismo público, o que afronta de maneira clara e direta o decidido nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

(...)

Diante disso, com o julgamento improcedente das ADIs, ficou assentada a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X,

CRFB/88), sendo que mesmo após tal decisão, a Corte de Contas desrespeitou tal entendimento, prolatando decisões em sentido diametralmente oposto ao decidido pela Corte Maior do Estado Democrático de Direito.

(...)

Mesmo após a decisão da Suprema Corte, em nova consulta formalizada pelo ente ora Reclamante, a Corte de Contas sequer enfrentou a matéria, ao argumento da existência de solução já realizada, mas que afronta nitidamente o contido na decisão da Suprema Corte.

Vejamos trecho da decisão da Consulta 96972/21, decidida de forma monocrática pelo d. Conselheiro, que deixou de conhecer da consulta, ao argumento da aparente pacificação sobre o tema, o que não se observa, pois a Suprema Corte promoveu solução de interpretação totalmente contrária:

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 23 de junho de 2021. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA RELATOR.

Dessa forma, a decisão reclamada concluiu que mesmo

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Com a publicação do novo Código de Processo Civil, ampliou-se as hipóteses de cabimento da Reclamação, passando a ser possível a utilização do instituto nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Antes de examinar especificamente o mérito da questão, é preciso levar em consideração o efeito das consultas dos Tribunais de Contas e do alcance específico em relação às administrações públicas, especialmente quanto ao alcance da decisão nas ADIs 6.450 e 6.525, ora em análise. Assim, a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese.

Nesse sentido, confira-se o teor do disposto no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifei)

No caso do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas Estadual prevê norma semelhante à do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que a decisão do Tribunal Pleno, em procedimento de consulta, “tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e

VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

(...)

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tese: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

(RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021).

No caso concreto, a Autoridade Reclamada firmou o entendimento de que (doc. 4, fls. 4/10):

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado

que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Posteriormente ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade paradigmáticas, provocado a se manifestar sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Paraná reafirmou a posição anteriormente adotada (doc. 5, fl. 98):

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação n.º 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta n.º 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante.

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este

SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RCL 48538 / PR

Relator

Documento assinado digitalmente